DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1302/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5432/2013
PROTOCOLO	: 1413485
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
INTERESSADO	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

A Prestação de Contas de Gestão quando não observarem as normas legais vigentes, especialmente no tocante à remessa de peças obrigatórias previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, ainda que demonstre resultados finais adequados é de ser considerada regular com ressalva e comporta aplicação de multa ao Gestor, bem como recomendação à que ditas irregularidades sejam corrigidas.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, relativas ao ano de 2012.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo, houve a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 4654/2013, na qual pontua as seguintes irregularidades a serem sanadas:

> 1 - a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.1 letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
> 1.1- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, (item 4);

1.2 - Documento comprobatório da publicação dos Balanços, (item 6);
1.3-Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar, (item 16);
1.4- Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII, (item 17);
1.5- No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, (item 18);
1.6- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), (item 20);
1.7- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos respectivos decretos (item 22);
1.8- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros (item 23).

Determinei a intimação do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, como também da atual Prefeita, Senhora Juliana Pereira Almeida, para virem aos autos visando sanar ditas irregularidades – f. 147/149, e os autos demonstram que houve a emissão de intimação para o Ex-Prefeito e para a Prefeita Marlene de Matos Bossay, não tendo sido intimada a agora Ex-Prefeita Juliana.

Consta dos autos, pedido de dilação de prazo formulado pelo primeiro, o que entendi por deferir – f. 152; 154, e mesmo diante deste fato e da juntada aos autos dos avisos de recebimento "AR", devidamente recepcionados pelos destinatários, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo, razão da decretação de suas revelias – f. 167.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 7967/2014, na qual demonstra todas as fases das contas prestadas, destacando o orçamento programa; balanço geral - orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e demonstração de dívida flutuante, concluindo que diante do não atendimento à intimação, restaram ausentes

documentos comprobatórios necessários à instrução processual e atesta, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, embora os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos anexos, doutro modo deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e não observância do art. 48 da Lei de Complementar nº 101/2000, do art. 37, *caput* da Carta Magna e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 10990/2014, no qual descreve todo o processado e, diverso do posicionamento da 5ª Inspetoria, entende que os documentos ausentes, não possuem o condão de caracterizar irregularidade na prestação de contas de gestão, sendo caso de aprovação com ressalva de quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processo de fiscalização.

Remetidos o processo ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 12085/2014, relatando todo o processado e corroborando com o entendimento da 5ª Inspetoria, e contrário ao parecer da Auditoria, finalizando com a opinião de que esta Corte de Contas julgue como *contas irregulares e aplique multa*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, correspondente ao Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, no dizer da 5ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, não preencheram os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, enquanto que a Auditoria caminhou em direção diversa, aduzindo que os documentos ausentes não significaram qualquer dano ao erário, ao contrário, a análise da 5ª Inspetoria atestou que os balanços, sejam financeiros ou patrimoniais, foram apresentados de forma escorreita, e, assim, entendeu a Auditoria de que as contas haveriam de ser julgadas como regulares com

ressalva.

Analisando todo o processado, e mesmo diante da revelia de ambos os responsáveis – f. 167 -, ressalto que a Auditoria em seu parecer deixou claro que a ausência dos documentos não remetidos *não impede de analisar o mérito e a consistência destas Contas os quais poderão ser verificados nos demais documentos que instruem a Prestação de Contas configurando, portanto, impropriedade de natureza formal, motivo pelo qual deve ser* ***RESSALVADO*** *tal fato.* – f. 177.

Prosseguiu a Auditoria atestando a remessa tempestiva da Prestação de Contas, e que, com a ressalva feita, está instruída adequadamente, ressaltando a não obediência ao princípio da publicidade previsto na carta constitucional e da transparência exigida pela Lei Complementar n. 101/00, e concluiu que *o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem legal*, indicando, como já pontuei, que a Corte de Contas julgue e considere Regular com Ressalva.

Demonstram ainda os autos, que a ausência de remessa dos documentos apontados na primeira análise procedida pela 5ª Inspetoria, reduziu a possibilidade de um atesto da total regularidade do balanço tendo em conta a inobservância do previsto no art. 48[1] da Lei Complementar n. 101/00 e ainda o art. 37 da Constituição Federal e a Instrução Normativa n. 35/2011 desta Corte de Contas.

Ditas normas não observadas pelo Gestor do Fundo sob julgamento, se referem à transparência que deve existir nas contas públicas, mas em nosso entendimento, quando a irregularidade anunciada decorre exclusivamente da ausência de cumprimento desse aspecto normativo, tenho que não é caso de se considerar irregular a prestação de contas como um todo, mas de aprova-la com ressalva, na mesma linha desenvolvida pela Auditoria desta Corte de Contas, até porque, quando do Balanço Geral do Município, dita situação será razão de nova análise.

Destaco ainda que o fato demonstrado nestes autos de que, apesar de

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

determinada a intimação da Ex-Prefeita Juliana Pereira de Almeida a mesma não se perfez, mas entendo que dito chamamento desta aos autos restou despiciendo em decorrência da responsabilidade maior recair sobre o Ex-Prefeito Neder, não implicando em cerceamento de defesa ou ainda de implicação no deslinde deste processo, e, por esses motivos, revogo a determinação contida às f. 147, quanto a dita ordenadora.

De outro vértice, hemos de considerar que o não atendimento as intimações por parte dos Responsáveis, as impropriedades verificadas na presente prestação de constas permaneceram inalteradas.

Assim, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas e me associando ao da Auditoria, **VOTO:** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura do município de Miranda/MS, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS,** nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, decorrentes da ausência de publicidade prevista no art. 37 da Constituição Federal e ainda da transparência prevista no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, e ainda na Sessão II, do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** para o Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF n. 073.509.451-91, residente à Rua do Carmo, 206, em Miranda nos termos do art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I, do Regimento Interno; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 013ª Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, como contas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, decorrentes da ausência de publicidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal e ainda da transparência prevista no artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, e ainda na Sessão II do anexo I, item "3.1", letra "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para o ex-Prefeito, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº 073.509.451-91, residente à Rua do Carmo, 206, em Miranda nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno; III) pela determinação que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jerônymo e Gerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 17 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa